



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000333-11.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante MARIA NAIELÍ LINO ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.523

Apelação nº 1000333-11.2024.8.26.0222

Comarca: Guariba

Apelante: Maria Naieli Lino Andrade (JG)

Apelada: Natura Cosméticos S/A

Juiz(a): João Paulo Rodrigues da Cruz

RECURSO DE APELAÇÃO – Compra e venda – Cosméticos - Ação declaratória de inexistência de débitos c.c. obrigação de não fazer e indenização por dano moral –Comprovação pela ré da existência de contrato de compra e venda de produtos cosméticos pela autora e que originou os débitos reclamados - Ônus que competia à ré, e do qual se desincumbiu, nos termos do art. 373, II, do CPC – Negativação efetivada por empresa, a quem o crédito da ré foi cedido - Exigência de notificação ao devedor quanto à cessão de crédito que visa apenas evitar a realização de pagamento em duplicidade, ou melhor, de que o pagamento seja feito em favor do credor original, no entanto, nada interfere na regularidade do crédito cedido – Inexistência de dano moral - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 360/363 que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. indenização por dano moral, envolvendo a compra e venda de cosméticos. Em razão da sucumbência, a ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, a autora argumenta que a relação entre as partes é de consumo, de modo que cabe à ré apresentar os documentos que comprovem a veracidade de sua tese, visto que são essenciais para a formalização da contratação, sob pena de aplicação dos efeitos da confissão quanto à origem do débito,

considerando que lhe competia incluir nos autos o título que julgava ser credora. Diz que a ré alega a contratação e entrega dos produtos, mas não apresentou comprovantes de entrega pelos Correios e o contrato de revenda assinado pela autora. Alega que a legitimidade da cobrança depende da efetiva entrega das mercadorias, sendo inexistente qualquer fundamento legal para cobrança quando essas não foram entregues. Assevera que a ré não adotou os cuidados necessários para verificar a identidade de quem assinou a nota fiscal, o que configura falha na segurança e enseja dano moral presumido. Diz que à época dos fatos era menor de idade, o que torna o suposto negócio jurídico nulo por ausência de cumprimento dos requisitos legais. Afirma que o registro indevido do seu nome no Serasa "Limpa Nome", sem o cancelamento solicitado administrativamente, caracteriza o dano sofrido. Pondera que não procede a alegação de que o serviço "Limpa Nome" visa apenas a renegociação de dívidas, pois a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes prejudica a reputação da pessoa. Por fim, pede provimento ao recurso, para que a ação seja julgada procedente (fls. 366/373).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 377/382).

É o relatório.

Narra a petição inicial que a autora, ao realizar consulta no site do SERASA, constatou que seu nome estava negativado devido a dívidas junto à empresa ré, em relação aos seguintes

contratos de nº 7891703916346717, no valor de R\$130,24, com vencimento em 29/08/2022, e contrato nº 7891703981280118, no valor de R\$141,96, com vencimento em 16/09/2022. Diz que, surpresa com a existência desses débitos, uma vez que nunca manteve qualquer vínculo com a ré, além de ser menor de idade na data em que as contratações supostamente ocorreram, entrou em contato com o SAC da empresa para relatar a negativação indevida. Em resposta, a ré reconheceu o erro, informou que a dívida foi baixada e que a negativação do nome da autora seria removida. No entanto, até a presente data o nome da autora continua negativado. Por tudo isso, ajuizou a presente ação (fls. 01/10).

Infere-se dos autos e nos termos acima relatados, que a controvérsia cinge-se à existência ou não de contrato de compra e venda de produtos firmado entre as partes.

Em princípio, o resultado da causa depende da diligência ou interesse da parte em se desincumbir do ônus da prova na forma preconizada no art. 373 do CPC.

Ensinam ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que *“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam — e daí o*

encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo-ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, as provas dos pressupostos da exceção).

O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa.” (Teoria Geral do Processo, n.º 228, pág. 374, Malheiros, 2007)

Excepcionalmente, rompe-se com as regras rígidas e estáticas da distribuição do *onus probandi*, tornando-as mais flexíveis e dinâmicas, adaptáveis a cada caso especificamente, como nas relações de consumo.

No caso dos autos, a autora apresentou com sua petição inicial a negatificação de seu nome praticada pela empresa Recovery, a quem a ré cedeu o crédito, referente aos débitos nos valores de R\$ 141,96 e R\$ 130,24, vencido em 16/09/2022 e 29/08/2022, respectivamente, (fl. 17) e que alega indevidos, pois não celebrou contrato com a ré.

Como se sabe, não se há como exigir do consumidor a prova de fato negativo, ou seja, de que ele não realizou a contratação dos serviços. Cabia, portanto, à ré, demonstrar a efetiva compra e venda pela autora dos seus produtos, o que, no caso, se deu de forma *online*, a justificar a cobrança, ônus do qual se desincumbiu, uma vez que se verifica dos autos as notas fiscais emitidas pela ré nos valores acima apontados (fls. 217/218) das quais constam o endereço informado na petição inicial e no documento de fl. 15. Anota-se que a comprovação de entrega dos produtos pouco importa para a demonstração da existência do contrato de compra e venda firmado entre as partes, pois fosse essa a situação, cabia à autora demandar a ré a fim de que procedesse à entrega das mercadorias adquiridas, e não alegar que nunca houve relação jurídica entre as partes, como se depreende da petição inicial.

Ressalta-se, ainda, que a exigência de notificação ao devedor quanto à cessão de crédito visa apenas evitar a realização de pagamento em duplicidade, ou melhor, de que o pagamento seja feito em favor do credor original, no entanto, nada interfere na regularidade do crédito cedido.

Dessa forma, comprovada a origem dos débitos que foram imputados à autora, que ensejaram a devida anotação nos cadastros de proteção ao crédito, a ré se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC, pelo que assumiu posição vantajosa para obter o ganho da causa, pelo que, conseqüentemente, não se há de falar em ocorrência de danos morais

indenizáveis.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E.

Tribunal de Justiça:

**Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de reparação de danos morais – Negativação do nome da autora em cadastros de inadimplentes, por débito por ela não reconhecido - Inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações – Prova da existência do débito relativo a compra e venda de produtos cosméticos, cujo crédito foi objeto de cessão à ré pela empresa cedente – Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor – Dano moral não evidenciado – Recurso negado.* (TJSP; Apelação Cível 1010730-75.2023.8.26.0704; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).*

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Necessidade – Origem da dívida decorrente do contrato de compra e venda de produtos Natura pela autora, que se tornou consultora da aludida empresa, com comprovação do recebimento das mercadorias, devidamente assinada pela autora – Crédito das rés, de outro lado, decorrente de 'contrato de cessão de crédito' - Ausência de notificação de cessão de crédito que não é requisito para a validade desta – Dano moral não caracterizado, seja em decorrência do inadimplemento, seja diante da ausência de publicidade da plataforma "Serasa Limpa Nome" – Autora, ainda, que conta com diversas negativações em seu nome - Litigância de má-fé da autora que não pode ser afastada – Majoração da honorária de sucumbência a teor do disposto no §11, do art. 85 do CPC – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1009220-20.2021.8.26.0438; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022).

*RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRACONTRATUAL – COMPRA E VENDA DE PRODUTOS
COSMÉTICOS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Contratação
Comprovada – Pagamento não efetivado – Legítima negativação do
nome da devedora – Exercício regular de direito - Danos morais
inexistentes – Indenização indevida – Ação improcedente – Recurso
desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível
1008478-45.2021.8.26.0001; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador:
35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022).*

Por essas razões, de rigor a manutenção da
r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos.

Majoro, com fundamento no artigo 85, §
11, do CPC, o valor da verba honorária devida ao patrono da ré para
mais 5%, totalizando 15% sobre o valor da causa, o que está em
conformidade com os princípios da razoabilidade e da
proporcionalidade, considerando o trabalho adicional apresentado nas
contrarrrazões e os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º do
mesmo dispositivo legal, com correção monetária a partir desta decisão
pelos índices da tabela prática deste E. Tribunal e juros de mora de 1%
ao mês, contados do trânsito em julgado, observada a justiça gratuita.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora